

Quando as leis se tornam fonte de problemas e não de solução



Anna Gilda Dianin
Advogada
especialista em
Direito Educacional
e Direito Sindical.
Presidente do
Sinepe/Sudeste/MG

É do senso comum que as leis são a fonte principal do direito. Dentre suas notas distintivas, que são várias, destacam-se: a generalidade – devem ser cumpridas por todos; a obrigatoriedade – em decorrência de seu caráter imperativo/atributivo (cria deveres e direitos); a impessoalidade – visto que não deve ser editada para favorecer/prejudicar, incluir ou excluir uma situação ou pessoa de seu alcance, o que a torna abstrata; e a publicidade – a fim de se evitar o descumprimento de uma lei sob a alegação de desconhecimento dela (art. 3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Por essas e outras características inerentes às leis, ao conjunto normativo (ordenamento jurídico) se atribui a função de pacificação e satisfação dos interesses em conflito. Por óbvio, não se há de esperar um sistema normativo perfeito ou infenso às paixões que movem o ser humano, quaisquer que sejam as atividades a que se dediquem.

Todavia, no Brasil, às vezes por despreparo, propensão ao erro, política de confrades, ou quiçá por tudo isso, muitos são os equívocos que se veem no Parlamento – e também fora dele –, o que acaba por desnaturar as leis de suas características gerais e universais. Apenas dois exemplos recentes na área da educação.

Em 6 de março de 2018, foi publicada a Lei n. 13.632, que altera a Lei n. 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN), para dispor sobre educação e aprendizagem ao longo da vida. Além de incluir um novo princípio no art. 3º da LDBEN, precisamente para estabelecer a garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida (inc. XIII), com alteração semelhante no *caput* do art. 37, que trata da Educação de Jovens e Adultos, a Lei em questão traz grave inovação, quando tenta repetir a façanha no campo da educação especial, vez que a modificação do art. 58, § 3º, simplesmente engoliu o “dever consti-



Brian Jackson/Stock.com

*Às vezes por despreparo,
propensão ao erro,
política de confrades,
ou quiçá por tudo isso,
muitos são os equívocos
que se veem no
Parlamento – e também
fora dele (...)*

tucional do Estado” de promover essa modalidade de ensino. Confira-se a redação anterior da LDBEN e a atual:

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. (...)

§ 3º A oferta de educação especial, *dever constitucional do Estado*, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a Educação Infantil. (Redação anterior à Lei n. 13.632/2018)

§ 3º A oferta de educação especial, nos termos do *caput* deste artigo, tem início na Educação Infantil e estende-se ao longo da vida, observados o inciso III do art. 4º e o parágrafo único do art. 60 desta Lei. (Redação dada pela Lei n. 13.632/2018)

E nem se diga que tal supressão estaria mitigada pelo disposto no art. 4º, III, ou parágrafo único do art. 60, ambos da mesma LDBEN. Isto porque a Constituição da República, ao garantir que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante as garantias que menciona, não distingue e nem condiciona a prestação escolar em quaisquer redes.

O segundo exemplo: em 6 de abril de 2018, foi publicada a Portaria 328 do MEC, que dispõe sobre a suspensão do protocolo de pedidos de aumento de vagas e de novos editais de chamamento público para autorização de cursos de graduação em medicina e institui o Grupo de Trabalho para análise e proposição acerca da reorientação da formação médica.

Para dizer o mínimo: por meio de uma simples portaria, limita-se o direito de acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um (art. 208, V, Constituição da República), incluída aqui a liberdade de escolha do estudante.

Quanto à garantia veiculada pelo art. 5º, II, da Constituição da República (ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei), frontalmente ferido pela dita Portaria 328/MEC, é assunto para se tratar em outro artigo. ■

annadianin@uol.com.br